

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 23/03/2022

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **09880e21**

Exercício Financeiro de **2020**

Prefeitura Municipal de **RIO DO PIRES**

Gestor: **Gilvanio Antonio dos Santos**

Relator **Cons. Nelson Pellegrino**

PARECER PRÉVIO PCO09880e21APR

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE RIO DO PIRES. EXERCÍCIO DE 2020.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de RIO DO PIRES, Sr. Gilvânio Antônio dos Santos, exercício financeiro 2020.

I. RELATÓRIO

A prestação de contas da **Prefeitura de Rio do Pires**, exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. Gilvânio Antônio dos Santos**, foi apresentada através do e-TCM, autuada sob o nº **09.880e21**, e esteve em disponibilidade pública no endereço eletrônico “<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>”, em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54)¹.

A **Cientificação**, expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela 12ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Relatório de Contas de Governo e de Gestão**, emitidos após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

1 Na diligência anual o Gestor apresentou a publicação do Edital Legislativo n. 02, que informa a disponibilidade pública das contas da Prefeitura do exercício de 2020 (doc. 01, arquivo 90).

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 940/2021, publicado no DOETCM de 27/10/21, e via eletrônica), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

O Procurador do Ministério Público de Contas, Danilo Diamantino Gomes da Silva, opinou pela **rejeição** destas contas pela abertura de crédito sem limite na LOA e por burla ao concurso público, com aplicação de multa ao Gestor, com fulcro no art. 71, II, da Lei Complementar n. 06/91 (**Manifestação MPC n. 1.887/21 – doc. 129**).

Registre-se, ainda, que as Prestações de Contas de 2017 a 2019, de responsabilidade deste Gestor, tiveram os seguintes julgados por esta Corte de Contas:

Exercício	Relator	Mérito	Multa (R\$)
2017	Cons. Francisco Netto	Aprovação com ressalvas	5.000,00
2018	Cons. Raimundo Moreira	Aprovação com ressalvas	3.000,00
2019	Cons. Raimundo Moreira	Aprovação com ressalvas	3.000,00

II. FUNDAMENTAÇÃO

CONTAS DE GOVERNO

1. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual – PPA do quadriênio 2018/2021 foi instituído pela Lei nº 110/17, e as Diretrizes Orçamentárias – LDO pela Lei nº 137/19.

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 138/19 aprovou o orçamento para o exercício de 2020, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 35.939.021,00**, sendo **R\$ 26.883.875,00** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 9.055.146,00** da Seguridade Social. Foi autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 70% do orçamento para os recursos provenientes de anulação de dotações, superávit financeiro e excesso de arrecadação.

Questionado sobre o incentivo à participação popular e a realização de audiências públicas durante a fase de elaboração dos instrumentos de planejamento, o Gestor **encartou aos autos somente a ata da audiência pública realizada em 16/07/19 tendo por objeto a discussão da LOA 2020** (doc. 02, arquivo 91), o que esta Relatoria entende como insuficiente para desincumbir do dever legal estabelecido no art. 48, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar n. 101/00.

A discussão envolve o fomento da participação da população na formatação prévia das políticas públicas a serem desenvolvidas pelo Município e intrínsecas não só à LOA, mas também para o PPA e a LDO, materializada por meio de audiências públicas, fóruns participativos, ou outros meios para tornar o processo disseminado na sociedade civil.

Deve, portanto, ser mantido o achado de auditoria, ao tempo que advertido o responsável para que promova ações neste particular em atendimento às normas da LRF.

O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) e a Programação Financeira/Cronograma de Execução Mensal de Desembolso foram aprovados pelos Decretos ns. 048/19² e 02/2020.

2. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme decretos, houve alterações orçamentárias de **R\$ 13.431.971,99**, sendo:

- abertura de créditos adicionais suplementares de **R\$ 12.709.421,99**, sendo R\$ 11.884.753,77 por anulação de dotações, **R\$ 624.668,22** por superávit financeiro e **R\$ 200.000,00** por excesso de arrecadação; e
- créditos extraordinários por calamidade pública (Enfrentamento da Emergência COVID-19), no valor de **R\$ 722.550,00**, por excesso de arrecadação.

2.1. DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA ABERTURA DE

2 A defesa do Prefeito encartou aos autos a publicação do Decreto n. 048/19, que dispôs sobre o Quadro de Detalhamento das Despesas para o exercício financeiro de 2020 (doc. 03, arquivos 92 e 93).

CRÉDITOS ADICIONAIS

Por força do art. 167, V, da Constituição Federal, são vedadas aberturas de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem recursos disponíveis.

De acordo com o RGOV, foram respeitados os limites legais para abertura de créditos adicionais suplementares por anulação de dotações e excesso de arrecadação.

Entretanto, apontou-se que não havia recursos suficientes para abertura dos créditos adicionais por superávit financeiro **na fonte 44 (Cessão Onerosa – volumes excedentes do Pré-Sal)**, no total de **624.668,22**, considerando que o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do exercício anterior anexo ao Balanço Patrimonial de 2019 registrou um déficit financeiro de **R\$ 214.409,45** (doc. 107 – Processo 06385e20):

*“Inicialmente, cumpre esclarecer que o Quadro do Superávit/ Déficit Financeiro não foi encaminhado junto ao Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, conforme destaca o Pronunciamento Técnico (Processo eTCM n° 06385e20), tendo sido apresentado somente da Defesa Anual (Pasta “Defesa à Notificação da UJ - 06385e20”, doc. n° 107). Comparando referido quadro, apurado por fonte, **verifica-se que o Déficit Financeiro no montante de R\$ 214.409,45 corresponde ao Déficit Financeiro (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro)**, conforme dados do Balanço Patrimonial do Exercício de 2019 (Pasta “Entrega da UJ – 06385e20”, doc. n° 61).*

*Por fim, verifica-se que os créditos abertos por essa fonte de recurso **não estão dentro do limite estabelecido pela LOA.**”*

Cabe ressaltar que, em sua manifestação, a DCE não apurou de forma individualizada os recursos disponíveis na fonte 44 (Cessão Onerosa – volumes excedentes do Pré-Sal), e sim globalmente com todas as fontes constantes no Balanço Patrimonial do exercício de 2019 (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), nas quais verificou o referido déficit financeiro de **R\$ 214.409,45**.

Em sua defesa, o Gestor pontuou o seguinte:

“DECRETO N° 10A12020 - O QUADRO DO SUPERÁVIT / DÉFICIT FINANCEIRO, anexo ao Balanço Patrimonial não corresponde aos valores reais. Exatamente porque

em 2019 não existia esta conta: CESSÃO ONEROSA – VOLUME EXCEDENTES DO PRÉ-SAL.

*Razão porque em 2019 os recursos da: CESSÃO ONEROSA em todo o BRASIL foram creditados na conta dos Royalties cuja fonte de recurso é 42- Royalties/Fundo Especial do Petróleo/compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais, já no último dia do ano e inclusive só em 2020 é que o TCM publicou o Ato criando a FONTE: 44 Cessão Onerosa. Portanto o recurso creditado em 2019 foi transferido para o exercício de 2020 o saldo, ou seja. SUPERAVIT FINANCEIRO no valor de **R\$ 638.294,91**, conforme aviso de crédito do Banco do Brasil e extrato bancário anexo com a respectiva conciliação (DOC.09). Valor suficiente para cobrir a despesa aberta por conta da FONTE 44 conforme DECRETOS N° 10A/2020 de 02.03.2020. 025A de 04.05.2020 e 032 de 10.06.2020 publicações anexas (DOC.10).*

Portanto os créditos abertos por esta fonte estão dentro do limite estabelecido na LOA como também na forma do que foi justificado existe a fonte de recurso utilizada de Superávit Financeiro.”

Na manifestação do Ministério Público de Contas, o Procurador Danilo Diamantino Gomes da Silva opinou pela manutenção do achado de auditoria, **com repercussão no mérito das contas**, pelo fato que “*analisando o documento que o relatório de governo aponta [Quadro do Superávit/Déficit Financeiro], relativo às contas de 2019, a fonte 42 possui o superávit de **R\$ 623.728,64**, enquanto os créditos abertos, nessa fonte somam **R\$ 624.668,22**”.*

Após análise dos argumentos defensivos, constatamos que, de fato, **conforme sinalizado pelo gestor não houve o cadastro da fonte 44 no Quadro de Superávit/Déficit Financeiro do exercício de 2019, figurando indevidamente de forma conjunta na fonte do Fundo Especial do Petróleo (42)**, o que prejudicou a correta individualização dos recursos recebidos pela Prefeitura a título de Cessão Onerosa.

Trata-se de falha de procedimento contábil, pois, embora ambas verbas tenham sido creditadas na mesma conta-corrente (do Fundo Especial do Petróleo), elas não se vinculam à mesma origem financeira, e assim não deveriam ter sido evidenciadas como fontes únicas. Tanto que não faria sentido a Resolução TCM n. 1.388/19, de 11/12/19, ter padronizado a fonte 44 com codificação própria dentro do Comparativo da Receita Orçada, **destacando-a da 42, in verbis:**

“Art. 1º Acrescentar, na sequência crescente da numeração dos códigos, na A – Destinação Primária ou Não Financeira, da Tabela Única – Especificações das Destinações de Recursos, do Anexo Único, as seguintes Fontes de Recursos:

- 10 – FCBA – Fundo de Cultura do Estado da Bahia*
- 20 – Recursos Próprios de Consórcios*
- 21 – Transferências de Consórcios – Contrato de Rateio*
- 28 – FEAS – Fundo Estadual de Assistência Social*
- 44 – Cessão Onerosa – volumes excedentes do Pré-Sal***
- 95 – Ações Judiciais FUNDEF – Precatórios*
- 96 – Ações Judiciais FUNDEB – Precatórios”*

Esclarece a defesa que o superávit financeiro aberto na fonte 44 encontra-se lastreado nos recursos oriundos de Cessão Onerosa, anexando aos autos como prova o extrato bancário da conta-corrente n. 82.007-7 e o Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação do Banco do Brasil, **onde é possível identificar o lançamento a crédito datado de 31/12/19, no valor de R\$ 638.294,91 com indicação “Bônus Petr. Município” (doc. 09, arquivo 99), acompanhado da dedução de 1% do PASEP (R\$ 6.382,94), resultando no saldo de R\$ 631.911,97, superior ao total aberto por superávit financeiro de R\$ 624.668,22.**

Verifica-se, ainda, que o referido valor arrecadado pelo Município consta registrado no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do exercício anterior, sob a rubrica “Outras Transferências da União – Cessão Onerosa – PBM”, conforme doc. **23** da pasta Entrega da UJ da Prestação de Contas da Prefeitura de Rio do Pires de 2019 (Processo n. 06.385e20).

Além disso, esta Relatoria consultou o Sistema SIGA, verificando que em 2019 não houve movimentação na fonte 44, ou seja, inexistente inscrição de restos ao pagar nem retenções e consignações na referida fonte, conferindo o superávit financeiro informado pelo Gestor.

Assim, a despeito da falha apresentada no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial do exercício anterior, que não especificou a fonte de recurso 44 (Cessão Onerosa – volumes excedentes do Pré-Sal), a defesa demonstrou por meio de documentos legais hábeis que havia recursos suficientes para a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, não tendo o Município infringido o art. 167, V, da

Constituição Federal, **restando suprida a irregularidade então notificada.**

2.2. INTEMPESTIVA OU AUSENTE PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Na defesa, a falha apontada pela DCE referente à falta de comprovação da publicação dos Decretos n. 10A, 34, 37, 45, 46, 62, 65 e 65A **foi descaracterizada** com a documentação trazida pelo Prefeito – doc. **04** (arquivo 94).

A DCE também apontou publicações intempestivas dos atos de abertura de créditos adicionais suplementares, tendo o gestor reconhecido tacitamente a ocorrência, afirmando que *“em que pese a falha apontada no Relatório de Contas de Governo relativa ao atraso na publicação dos decretos, não implica em invalidade ou ineficácia dos documentos”* e que *“ações estão sendo implementadas para impedir que situações semelhantes voltem a correr”*.

O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção do achado de auditoria, ora acolhido por esta Relatoria, destacando os seguintes excertos da Manifestação Ministerial:

Neste particular, deve-se ter em mente que a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 48, estabeleceu que deve ser dada ampla divulgação aos instrumentos de gestão fiscal, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, destacando-se a necessidade de liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, o que não ocorreu no caso concreto.

Ademais, a nosso sentir, as publicações de leis e decretos de alterações orçamentárias devem ocorrer de forma prévia aos atos que se embasam nessas modificações.

Nesse compasso, não prospera a argumentação da defesa de que se trata de ato que só reflete internamente à Administração. Tal assertiva vai de encontro a princípios basilares da gestão responsável, tais como publicidade e transparência, que por sua vez viabilizam o controle social. Logo, houve sim prejuízo a essas caríssimas balizas constitucionais.

Assim, deve ser emitida advertência ao gestor para que, doravante, observe as regras pertinentes à publicidade dos atos que envolvam alterações orçamentárias, já que a reincidência neste tipo de irregularidade poderá com-

prometer o mérito de contas futuras.

2.3. DA CONTABILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS ADICIONAIS E EXTRAORDINÁRIOS

A DCE registrou desencontro de **R\$ 722.550,00** no total contabilizado no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2020 do SIGA para os créditos adicionais suplementares e extraordinários, frente ao somatório de decretos apresentados na prestação de contas.

“4.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES^(D)

*Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 12.709.421,99, sendo R\$ 11.884.753,77 por anulação de dotações, R\$ 624.668,22 por superavit financeiro e R\$ 200.000,00 por excesso de arrecadação, todavia no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2020 o valor registrado é de R\$ 13.431.971,99, com uma **divergência de R\$ 722.550,00.***

4.3 CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS^(D)

*Conforme declarado pelo gestor, foram abertos créditos extraordinários por calamidade pública no valor de R\$ 722.550,00^(M), todavia não há registros no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2020, **fato que merece esclarecimentos.***

Em resposta, o Gestor demonstrou que houve erro nas informações prestadas por ele junto ao SIGA, apresentando-se com uma distorção de **R\$ 722.550,00** em relação ao valor realmente alterado por meio de créditos adicionais suplementares e extraordinários. Embora esclarecida a questão, **isso não descaracteriza o apontamento no que tange à falha na contabilização do demonstrativo no Sistema SIGA.**

2.4. NÃO COMPROVAÇÃO DO CONHECIMENTO AO LEGISLATIVO DOS CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS (ART. 44 DA LEI FEDERAL N. 4.320/64):

Em seguida, a DCE apontou a não comprovação que foi dado o imediato conhecimento ao Poder Legislativo, após a abertura dos créditos extraordinários, nos moldes do art. 44 da Lei Federal n. 4.320/64.

Dos quatro decretos de créditos extraordinários (n. 22, 33A, 38 e 57A), o Gestor somente apresentou a documentação correspondente ao de n. 22, de 15 de abril de 2020 (doc. 07, arquivo 97), desconstituindo parcialmente a irregularidade, passível de ressalvas.

3. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela Contabilista Sra. Bruna Neves de Oliveira, CRC BA n. 032536/O, sendo apresentada na defesa a Certidão de Regularidade Profissional (doc. 11, arquivo 101), em cumprimento à Resolução n. 1.402/12 do Conselho Federal de Contabilidade.

3.1. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário aponta receita arrecadada de **R\$ 29.631.788,12**, correspondente a **82,45%** do valor previsto (R\$ 35.939.021,00), e despesa realizada de **R\$ 28.455.768,04**, equivalente a **75,91%** das autorizações orçamentárias (R\$ 37.486.239,22). Assim, o resultado da execução orçamentária foi **superavitário** de **R\$ 1.176.020,08**.

3.2. BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro de 2020 apresentou os seguintes saldos:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual ^(M)	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual ^(M)
Receita Orçamentária	R\$ 29.631.788,12	Despesa Orçamentária	R\$ 28.455.768,04
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 5.456.491,95	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 5.456.491,95
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 2.795.975,32	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 4.471.723,03
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 602.449,79	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 2.664.301,20
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 0,00	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 136.970,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 2.193.525,53	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 1.670.451,83
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 0,00
Saldo do Período Anterior	R\$ 2.415.622,81	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 1.915.895,18
TOTAL	R\$ 40.299.878,20	TOTAL	R\$ 40.299.878,20

Foi apresentado na defesa o Termo de Conferência de Caixa (doc. 13, arquivo 103), indicando saldo em bancos de **R\$ 1.915.895,18**, que corresponde ao respectivo registro no Balanço Patrimonial, porém restou ausente a comprovação da Portaria n. 01/20, que designou os servidores, informada pelo Gestor no Sistema SIGA, descumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.379/18.

3.3. BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

O Balanço Patrimonial de 2020 apresentou os seguintes saldos:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual ^(M)	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual ^(M)
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 3.239.064,73	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 2.181.610,71
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 14.053.771,42	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 23.355.225,06
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-R\$ 8.243.999,62
TOTAL	R\$ 17.292.836,15	TOTAL	R\$ 17.292.836,15

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$ 3.224.357,65	PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 1.925.590,42
ATIVO PERMANENTE	R\$ 14.068.478,50	PASSIVO PERMANENTE	R\$ 23.804.436,52
SOMA	R\$ 17.292.836,15	SOMA	R\$ 25.730.026,94
SALDO PATRIMONIAL			-R\$ 8.437.190,79

3.3.1. DÍVIDA ATIVA

Houve baixa arrecadação de **R\$ 12.192,28**, representando apenas **3,17%** do estoque da dívida ativa escriturado em 2019 (**R\$ 385.121,57**), numa expressiva deterioração de desempenho quando comparado ao exercício anterior (arrecadados **R\$ 42.758,98**, no percentual de **11,47%** do estoque da dívida).

O saldo ao final do exercício totalizou **R\$ 434.948,53**, sendo **R\$ 199.657,99** da Dívida Ativa Tributária, e **R\$ 235.290,54** da Não Tributária, representando um crescimento de **12,93%** quando comparado ao exercício de 2019 (**R\$ 385.121,57**).

O Prefeito alega que *“todas as medidas administrativas para a sua cobrança são de caráter continuado. Exemplo, envio de cobranças judiciais e exigência de comprovação de regularidade com o*

Município para participação dos diversos procedimentos administrativos promovidos pela Prefeitura”.

Tais argumentos, são excessivamente genéricos e desprovidos de documentos comprobatórios, não demonstram a tomada efetiva de providências no sentido de potencializar a arrecadação dos créditos municipais.

Cumprido destacar, ainda, o posicionamento do *Parquet* de Contas acerca deste apontamento, a saber:

“Em que pese a grave irregularidade em face da ausência quase que total da arrecadação da Dívida Ativa, o gestor municipal justificou, tão somente, que “Quanto as medidas que estão sendo adotadas para sua regular cobrança. Informamos que todas as medidas administrativas para sua cobrança são de caráter continuado. Exemplo, envio de cobranças extrajudiciais e exigência de comprovação de regularidade com o Município para participação dos diversos procedimentos administrativos promovidos pela Prefeitura”, sem acostar aos autos nenhum documento pertinente ao feito.

Ocorre que, in casu, não é aceitável quase 96,83% da dívida ativa não tenha sido recolhida aos cofres públicos, mormente quando os gestores se queixam da falta de recursos decorrente da crise econômica.

Sobre o tema, o art. 2º, XVI, da Resolução 222/92, assim dispõe:

Art. 2º - São consideradas irregularidades que, pelo grau de relevância, pelo nível de incidência e pela frequência verificada, bem como pela extensão e a gravidade dos prejuízos por elas causados ao erário ou ao interesse público, poderão motivar a rejeição de contas municipais, aquelas a seguir especificadas:

XVI - a falta de arrecadação dos valores relativos à receita tributária, observando-se o que dispõe o artigo 11 da Lei Complementar nº 101/00;

*Da leitura do comando legal supra destacado, observou este MPC que a conduta do gestor, por si só, **poderia comprometer o mérito das contas anuais do Município, no sentido de sua rejeição**, especialmente porque, da análise às contas da Prefeitura do exercício de 2019, o Parecer Prévio concluiu que “houve arrecadação de dívida ativa no valor de R\$ 42.758,98, o que representa somente 11,47% do saldo do anterior de R\$ 372.667,08 conforme registrado no Balanço Patrimonial de 2017”.*

Ademais, vale lembrar o teor do art. 11, da LRF:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

Assim, é necessário que o gestor, com base no princípio constitucional da eficiência, busque uma maior efetividade nas cobranças administrativas e judiciais.

*Do exposto, entende esta Procuradoria de Contas pelo cabimento de uma reprimenda pecuniária por parte desse Tribunal, bem como pela emissão de **advertência no sentido de que a reincidência dessa irregularidade pode comprometer o mérito de contas vindouras.***

Esta Relatoria concorda com os argumentos do *Parquet* de Contas, devendo o Gestor ser advertido, de modo a evitar este tipo de falha no exercício seguinte.

Ainda sob enfoque na Dívida Ativa, a DCE questionou a falta de lançamento contábil relativo à sua atualização monetária, não identificado na Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP.

A defesa contestou o achado alegando que contabilizou a atualização da Dívida Ativa no valor de **R\$ 29.885,85**, no grupo Variações Patrimoniais Aumentativas Financeiras, especificamente na conta Juros e Encargos de Mora Sobre Créditos Tributários, apresentando como prova apenas Notas Explicativas – doc. **15** (arquivo 15).

Entretanto, compulsando a DVP (doc. 06 da pasta Entrega da UJ), não identificamos a referida conta contábil, bem como os lançamentos indicados pelo Prefeito nas Notas Explicativas de “Atualização das multas e juros da Dívida Ativa – IPTU” e “Atualiz. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa Não Tributária”, nos valores de **R\$ 15.525,39** e **R\$ 14.360,46**, inexistentes no Demonstrativo das Contas do Razão do SIGA, **razão porque mantém-se a irregularidade.**

3.3.2. DÍVIDA FUNDADA

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de **R\$ 23.804.436,52**. Neste ponto, a DCE identificou valores contabilizados totalizando **R\$ 119.871,83** não comprovados por meio de certidão, conforme tabela abaixo, que devem ser regularizados no exercício seguinte:

Especificação	Anexo 16	Comprovantes	Diferenças
DÍVIDA FUNDADA EMBASA (P)	R\$ 52.085,83	R\$ 11.367,93	R\$ 40.717,90
PARCELAMENTO (P)_ EMBASA	R\$ 79.153,93	R\$ 0,00	R\$ 79.153,93
Totais	R\$ 131.239,76	R\$ 11.367,93	R\$ 119.871,83

Na defesa, o Prefeito não se manifestou a respeito.

3.3.3. RESULTADO PATRIMONIAL

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais aponta **superávit** de **R\$ 1.884.698,29**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido acumulado de **-R\$ 8.243.999,62**.

3.4. DA ANÁLISE DAS PEÇAS CONTÁBEIS CONSTATOU-SE AINDA:

3.4.1. Ausência de depreciação dos bens patrimoniais.

O Gestor apresentou a Portaria n. 106/17 (doc. 17, arquivo 107), de 22/12/17, com o cronograma municipal para implantação dos normativos legais criados pelo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, dentre eles, o reconhecimento da depreciação patrimonial até o exercício de 2021.

Apesar da tentativa da defesa, a documentação encaminhada não é útil para descaracterizar o achado, tendo em vista que os lançamentos relativos à depreciação dos bens patrimoniais deveriam ter sido adotados desde do exercício de 2014, conforme exigência da Resolução TCM n. 1.308/12 c/c com o art. 5º da Portaria do STN n. 548/15.

Registre-se que a mesma falha foi apontada no exercício de 2019, motivo de advertência ao Gestor, ainda assim repetida em 2020:

“A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, estabelece que a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Analisando o Balanço Patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que a entidade não procedeu ao registro da

depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade, o que compromete sua real situação patrimonial.

Chamamos atenção da Administração Municipal no sentido que adote ações para estruturação do Setor de Patrimônio, objetivando um criterioso controle dos bens patrimoniais da entidade de forma analítica, nos termos art. 94 da Lei 4.302/64, devendo constar no Balanço Patrimonial os registros sintéticos correspondentes, inclusive com o reconhecimento da depreciação/amortização/exaustão, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBCT 16.9.”

3.4.2. Ausência da Certidão emitida pelo Chefe do Executivo e pelo Secretário de Finanças, com o total da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária, atestando estarem devidamente registrados, descumprindo o Anexo I da Resolução TCM n. 1.3982018:

A defesa fez alusão ao **doc. 14 (arquivo 104)**, porém a documentação refere-se ao Demonstrativo da Dívida Ativa, razão porque mantém-se a irregularidade.

3.4.3. Inconsistência na certidão de bens patrimoniais, somente firmada pelo Prefeito, não constando a assinatura do Secretário de Finanças e do Encarregado do Controle de Patrimônio, em desacordo ao que determina o Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18:

A defesa apresentou novamente uma certidão de bens patrimoniais desacompanhada das assinaturas dos responsáveis (doc. 16, arquivo 106), de modo que conserva-se o apontamento.

3.4.4. Valores lançados em contas genéricas nas variações patrimoniais (Div. Var. Pat. Aumentativas de R\$ 697.505,36), possivelmente evidenciando baixas, desacompanhadas dos processos administrativos, em descumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18:

Foram individualizados os lançamentos, sendo decorrentes da execução orçamentária, e não baixas, conforme Notas Explicativas anexas (doc. 20).

Assim, não há que se falar em ausência de processos

administrativos para aquelas contabilizações, visto que não se tratam de baixas e cancelamentos de dívidas ativa, conforme disciplina o Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

3.5. OBRIGAÇÕES A PAGAR x DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Conforme apurado pela Diretoria de Controle Externo – DCE, as disponibilidades financeiras de **R\$ 1.883.485,04** são suficientes para cobrir os Restos a Pagar inscritos, consignações e despesas de exercícios anteriores, em cumprimento do artigo 42 da LRF, resultando num saldo positivo de **R\$ 259.699,47**:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR ^(M)
Caixa e Bancos ¹	R\$ 1.883.485,04
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 1.883.485,04
(-) Consignações e Retenções ¹	R\$ 579.928,15
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 266.612,85
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 1.036.944,04
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 602.449,79
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$ 0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 54.922,95
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 119.871,83
(=) Saldo	R\$ 259.699,47

3.6. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

O endividamento da Prefeitura numa perspectiva de longo prazo foi de **76,59%** em relação à Receita Corrente Líquida, dentro do limite de 120% estabelecido em Resolução do Senado Federal (Res. 40/2001, art. 3, II).

3.7. DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

Consta dos autos a Demonstração dos Fluxos de Caixa, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

4. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

4.1. EDUCAÇÃO

4.1.1. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO:

O Município **cumpriu** o determinado no art. 212 da Constituição Federal, aplicando em educação **R\$ 8.309.578,58**, correspondentes a **27,78%** da receita resultante de impostos e transferências, aí incluídos os “Restos a Pagar”, com os correspondentes saldos financeiros, quando o mínimo exigido é de 25%.

4.1.2. FUNDEB:

O Município cumpriu o art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, aplicando **82,82%** dos recursos, correspondentes a **R\$ 5.112.051,85**, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, quando o mínimo exigido é de 60%.

Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita proveniente do FUNDEB foi de **R\$ 6.171.859,24**.

Registre-se que consta dos autos o parecer do Conselho Municipal do FUNDEB, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

4.1.2.1. DESPESAS DO FUNDEB – art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM n. 1.276/08

Conforme Relatório de Contas de Governo **foi observado** o limite de 5% para aplicação dos recursos do FUNDEB no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional, nos moldes do art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1.276/08 e artigo 21, §2º da Lei Federal n. 11.494/07 (FUNDEB).

4.1.2.2. METAS DO IDEB – 2019

A Lei nº 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024. Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o

Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, uma iniciativa do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP para mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a **qualidade** e a **efetividade** do ensino ministrado nas escolas.

A apuração do IDEB é realizada a cada dois anos, com publicação no ano subsequente. Portanto, os dados utilizados referem-se ao ano de 2019, última nota disponível publicada em 2020. As metas estabelecidas para o IDEB de cada Município foram calculadas considerando o estágio de desenvolvimento educacional em que a rede se encontrava em 2005. Todas as metas e resultados alcançados pelos municípios foram obtidos através do site do INEP (<http://ideb.inep.gov.br/>) em 23/08/2021.

Segundo a Diretoria de Controle Externo - DCE, a **Prefeitura de Rio do Pires** não cumpriu as metas projetadas no Plano Nacional de Educação – PNE: nos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), o IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) foi de **4,60**, abaixo da meta de **5,10**; enquanto que nos anos finais do ensino fundamental (9º ano), o índice foi de **3,60** ante uma meta de **4,10**.

Abaixo, segue comparação IDEB – Brasil, Estado e Município:

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES	ANOS INICIAIS - (5º ANO)	ANOS FINAIS - (9º ANO)
Município RIO DO PIRES	4,60	3,60
Estado da Bahia	4,90	3,80
Brasil	5,70	4,60

Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/>, em 23/08/2021.

Em resposta, o gestor reconhece o apontamento, afirmando que:

“O município empregou esforços no desígnio de alcançar as metas e automaticamente a melhoria do sistema educacional, mesmo com todos os recursos utilizados, não conseguimos alcançar êxito no cumprimento das metas, mas há uma situação que nos proporciona condições para que o município consiga alcançar as metas elencadas, pois o município saiu na situação estagnante que se encontrava. Saliento que as ações concretizadas, proporcionará condições para que o município consiga atingir as metas até o ano determinado pela Lei n° 13.005/14. Vemos claramente nas tabelas,

tabela, 50, e tabela 2, 90, páginas anteriores que mesmo com as dificuldades encontradas nas escolas da zona rural e sede, algumas atingiram a sua meta, enquanto outras não conseguiram resultado, e também teve escolas que obteve o resultado, mas não foi apresentada meta projetada para o ano do IDEB observado. Percebe-se de forma notória que o município obteve uma evolução nos resultados escolares, pois saiu de uma estagnação dos resultados e melhorando o seu IDEB observado.”

Diante dos resultados demonstrados, chama-se atenção da Administração para a necessidade de integral cumprimento do que determina a Lei Federal nº 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação – PNE, visando à aplicação eficiente dos recursos alocados à educação, nos exercícios subsequentes de forma a garantir – como determina a Constituição Federal – o desenvolvimento efetivo do ensino básico.

4.1.3. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece na meta 18 a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública no prazo máximo de dois anos, ou seja, até o ano de 2016.

Desta forma, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia em conformidade ao estabelecido na Lei nº 13.005/14, combinado com a Lei nº 11.738/08, a qual instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, analisou os vencimentos pagos aos professores da educação básica pelo Município em relação ao piso salarial, com base nos dados declarados no Sistema SIGA. O relatório “Piso Salarial dos Professores”, que fundamenta os percentuais abaixo, pode ser acessado pelo gestor através do Sistema SIGA Captura, em: Relatórios > Área de Pessoal > Piso Salarial dos Professores.

O artigo 5º da Lei nº 11.738/08 reajustou o piso salarial profissional do magistério para **R\$ 2.886,24**, a partir de 1º de janeiro de 2020, correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica com formação de nível médio para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária

contratada e o valor-base da remuneração dos profissionais de magistério, portanto, as gratificações e adicionais não compõem o piso salarial.

Segundo dados dos Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, **13,91%** dos professores recebem salários abaixo do piso nacional, descumprindo a Lei n. 11.738/2008 (atualmente de **R\$ 2.886,24** para carga horária de 40 horas semanais ou proporcional).

O Prefeito não contestou este achado, razão pela qual se presume procedente, passível de **ressalva** neste Relatório/Voto.

Adverte-se a Administração para a necessidade de integral cumprimento do que determina a Lei Federal nº 11.738/2008 (regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica).

4.2. APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Foi cumprido o artigo 7º da Lei Complementar n. 141/12, com aplicação de **19,03% (R\$ 3.020.698,19)** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal (com a devida exclusão de 2% do FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nº 55 e 84), quando o mínimo exigido é de 15%.

Registre-se que consta dos autos o parecer do Conselho Municipal de Saúde, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

4.3. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Conforme Relatório Técnico a Prefeitura transferiu ao Poder Legislativo **R\$ 1.221.974,93**, cumprindo, portanto, o legalmente estipulado.

4.4. EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

4.4.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II, c/c o art. 20, inciso III, alínea “b”). Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

Aponta o Relatório de Contas de Governo que em quadrimestre de exercício anterior a Prefeitura ultrapassou o limite de 54%, permanecendo acima até o 3º quadrimestre de 2020, anotando ao final que, para os fins do estabelecido no art. 65, inciso I, da LRF, **na ocorrência do estado de calamidade pública restam suspensos os prazos de recondução estipulados no art. 23 da LRF até 31/12/2020.**

A despesa com pessoal em 2020 foi **R\$ 17.763.297,92**, representando **60,73%** da Receita Corrente Líquida do Município (**R\$ 29.249.764,69**), superior ao limite de 54% definido no art. 20, III, “b”, da LRF.

Neste contexto, este descumprimento não terá repercussão no mérito destas contas, uma vez que a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas no art. 23 da referida lei, se encontram suspensas durante o exercício de 2020, tendo em vista os Decretos Estaduais n. 19.626/20 e 20.048/20, que declararam estado de calamidade pública em todo território baiano em virtude dos efeitos da pandemia de COVID19.

Deve o Poder Executivo eliminar o percentual excedente, sem prejuízo da adoção das medidas previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

Segue quadro de evolução dos percentuais da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida – RCL:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2018	49,68%	47,84%	49,99%
2019	52,37%	57,08%	56,85%
2020	57,95%	58,77%	60,73%

Registre-se que na análise do tema houve a exclusão de despesas de **R\$ 1.621.957,40** relativas a programas financiados com recursos vinculados federais, nos moldes da Instrução TCM n. 03/18, até o limite do somatório das transferências de receitas indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social.

4.4.2. CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O caput do art. 21, seus incisos I e II e o parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2.000 (LRF), dispõem:

“Art. 21 – É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no [inciso XIII do caput do art. 37](#) e no [§ 1º do art. 169 da Constituição Federal](#);

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

Em que pese o Relatório de Contas de Governo registre o aumento de **3,28%** na despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do gestor, não foram identificados **atos** que tenham resultado aumento de despesa de pessoal neste período.

4.4.3. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foi cumprido o § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00, que dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais”³.

3 Registre-se que na diligência anual o Gestor apresentou a publicação do Edital n. 03/2020, informando a data da audiência pública do 2º quadrimestre (doc. 21, arquivo 112).

5. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

A Diretoria de Controle Externo desenvolveu uma metodologia para avaliação do cumprimento da Lei Complementar n. 131/09, Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/11) e Decreto Federal nº 7.185/2010, atinente à publicação das informações relativas à gestão fiscal. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, foi atribuído índice de transparência de **7,71**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como “**Suficiente**”.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
CONCEITO	ESCALA
INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

6. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno do exercício de 2020 com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

7. DECLARAÇÃO DE BENS

O Gestor entregou sua Declaração de Bens referente ao exercício de 2020, em observância ao Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

8. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM

Foi preenchido e entregue o questionário relativo ao Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA, em atendimento da Resolução TCM n. 1.344/2016 (art. 3º).

9. TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Registre-se que não houve transmissão de governo em face da reeleição do gestor.

CONTAS DE GESTÃO

1. DA DOCUMENTAÇÃO E DOS PEDIDOS DE ABERTURAS DO SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)

A Resolução TCM nº 1.379/18 estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA.

De acordo com Relatório de Contas de Gestão, **seis** prestações de contas mensais foram entregues fora do prazo (janeiro, fevereiro, abril, junho, julho e dezembro), prejudicando o efetivo exercício das atividades de controle da Inspeção Regional de Controle Externo, que deve ser motivo de advertência ao Gestor.

Além disso, a DCE registrou **42** pedidos de reabertura do Sistema Informatizado (SIGA) após o encerramento do prazo disposto na Resolução TCM n. 1282/09, por necessidade de ajustes decorrentes de dados entregues em desconformidade, a exigir maior atenção da Administração.

Em resposta, o Gestor atribuiu a mora às restrições de locomoção de servidores por conta da pandemia – COVID-19. Não se acolhe as alegações apresentadas para efeito de descaracterizar o achado de auditoria, considerando o número elevado de ocorrências, inclusive no caso do SIGA objeto de mais de uma solicitação de reabertura do sistema no mesmo mês.

A DCE ressalta que os pedidos de reaberturas do SIGA *“não se trata de evento isolado, causado por circunstância especial, vez que nos exercícios anteriores o abuso também ocorreu: 2017, com 25 reaberturas; 2018, 39 reaberturas; e 2019, 35 reaberturas”*.

Deve a Administração adotar providências no sentido de evitar o atraso do envio de prestações de contas a este TCM, bem como promover a correta, integral e tempestiva remessa de dados ao SIGA, evitando, assim, a reabertura de sistema.

2. COMPARATIVO ENTRE AS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO

Foi detectada divergência entre o valor informado como transferido e o efetivamente contabilizado pela Prefeitura, especificamente na rubrica FPM, no valor de **R\$ 69.894,40**, conforme tabela abaixo:

RECEITAS	TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS	TRANSFERÊNCIAS CONTABILIZADAS	DIFERENÇA
FPM	R\$ 12.707.319,65	R\$ 12.777.214,05	69.894,40
ITR	R\$ 2.086,63	R\$ 2.086,63	0,00
ICMS – Desoneração das Exportações (LC 87/96)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00
FUNDEB	R\$ 6.171.859,24	R\$ 6.171.859,24	0,00
ICMS	R\$ 2.633.978,63	R\$ 2.633.978,63	0,00
IPVA	R\$ 333.273,78	R\$ 333.273,78	0,00
IPI	R\$ 20.356,14	R\$ 20.356,14	0,00
TOTAL	21.868.874,07	21.938.768,47	69.894,40

O Gestor limita-se a afirmar que *“houve um lapso no referido lançamento, mais informamos que o mesmo não interferiu nas apurações dos índices constitucionais”*.

Desse modo, resta mantido o achado.

3. RESOLUÇÕES DO TCM – DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO

Conforme Relatório de Contas de Gestão, não foram identificadas no exercício sob exame despesas incompatíveis com as finalidades previstas no FUNDEB, Royalties/FEP/CFRM/CFRH e CIDE.

4. RELATÓRIOS DA LRF

Tem-se comprovado nos autos a publicação dos **Relatórios de Gestão Fiscal (RGF)** e dos **Resumos de Execução Orçamentária (RREO)**, exigidos nos arts. 52 e 54 da LRF⁴.

5. MULTAS E RESSARCIMENTOS

5.1 MULTAS E RESSARCIMENTOS APLICADOS A AGENTES PÚBLICOS

4 Na diligência anual, o Gestor comprovou a publicação do RREO relativo ao 6º bimestre – doc. 22 (arquivo 112), sanando a ocorrência do RGES.

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, das quais cinco multas (R\$ 13.500,00) e dois ressarcimentos (R\$ 27.167,52) são de responsabilidade do Gestor destas contas.

MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
07611e17	JOSE NEY NARDES	Prefeito/ Presidente	N	N	09/07/2018	R\$ 5.000,00	
07659e17	ROBINSON CARLOS PINTO	Prefeito/ Presidente	N	N	06/01/2018	R\$ 1.000,00	
07650e20	GILVANIO ANTONIO DOS SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	17/05/2021	R\$ 1.500,00	
02411e16	JOSE NEY NARDES	Prefeito/ Presidente	N	N	12/12/2016	R\$ 6.000,00	
48279-16	JOSE NEY NARDES	Prefeito/ Presidente	N	N	29/10/2016	R\$ 7.000,00	
02523e16	ROBINSON CARLOS PINTO	Prefeito/ Presidente	S	N	10/03/2017	R\$ 1.300,00	
03614e18	GILVANIO ANTONIO DOS SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	24/05/2019	R\$ 5.000,00	
11330e19	GILVANIO ANTONIO DOS SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	30/12/2020	R\$ 1.000,00	
05137e19	GILVANIO ANTONIO DOS SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	11/01/2020	R\$ 3.000,00	
06385e20	GILVANIO ANTONIO DOS SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	17/04/2021	R\$ 3.000,00	
08795-13	ALAN PATRICK DOMINGUES FERREIRA	Prefeito/ Presidente	N	N	13/01/2014	R\$ 7.000,00	
09399-14	JOSE NEY NARDES	Prefeito/ Presidente	N	N	02/02/2015	R\$ 1.500,00	

Informação extraída do SICCO em 17/09/2021.

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
05527-06	GILVANIO ANTÔNIO DOS SANTOS	PREFEITO MUNICIPAL	N	N	27/01/2007	R\$ 2.312,26	
08424-12	JOSÉ NEY NARDES	PREFEITO	N	N	26/01/2013	R\$ 24.892,49	
02411e16	JOSÉ NEY NARDES	PREFEITO	N	N	12/12/2016	R\$ 6.295,63	
07650e20	GILVANIO ANTONIO DOS SANTOS	PREFEITO	N	N	03/05/2021	R\$ 24.855,26	

Informação extraída do SICCO em 17/09/2021.

Duas das cinco multas e um ressarcimento de responsabilidade do Gestor tiveram seu vencimento em 2021, portanto fora do escopo de análise destas Contas: Proc. n. 07.650e20 – no valor de R\$

1.500,00, vencido em 17/05/2021, Proc. n. 06.385e20 – no valor de **R\$ 3.000,00**, vencido em 17/04/2021, e Proc. n. 07.650e20 – no valor de **R\$ 24.855,26**, vencido em 03/05/2021.

Na defesa, o Prefeito apresentou documentação no intuito de comprovar o pagamento das multas ns. **03.614e18** (R\$ 5.000,00), **11.330e19** (R\$ 1.000,00), **05.137e19** (R\$ 3.000,00) e do ressarcimento n. **05.527-06** (R\$ 2.312,26), de sua responsabilidade, e das multas ns. **02.411e16** (R\$ 6.000,00) e **48.279-16** (R\$ 7.000,00), de responsabilidade do Sr. José Ney Nardes, que deverá ser disponibilizada para exame da Área Técnica (docs. 23 e 24 da pasta da defesa). Ressalte-se que a quitação de responsabilidade só se dará após análise da DCE e registro no Sistema de Multas e Ressarcimentos deste TCM.

Quanto às outras cinco multas (Processos n. 07.611e17, 07.659e17, 02.523e16, 08.795-13 e 09.399-14) e dois ressarcimentos (Processos n. 08.424-12 e 02.411e16) imputados a ex-gestores, malgrado o Prefeito tenha alegado que já teriam sido quitados, ao menos na pasta “Defesa a Notificação da UJ”, não houve a apresentação de qualquer documento probatório. **Por esta razão, permanece o registro dentre as ressalvas destas contas anuais.**

As decisões dos Tribunais de Contas de que resulte imputação de débito ou multa têm eficácia de **título executivo extrajudicial**, na forma constitucionalmente prevista. Caso não adimplidas voluntariamente, as cominações geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

O Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que em relação às **multas**, a dita cobrança **tem** de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional.

No que concerne, especificamente, às multas, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **termo de ocorrência** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município.

5.2. RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

O sistema deste Tribunal registra pendências decorrentes de glosas de exercícios anteriores de despesas do FUNDEB de **R\$ 67.985,59:**

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
08652-09	GILDASIO ANTONIO DOS SANTOS	FUNDEB	R\$ 65.050,09	a ser ressarcido a conta do fundeb até 16/02/2010., com recursos municipais.PROC 19259-13 ENV A IRC
05137e19	GILVANIA ANTONIO DOS SANTOS	FUNDEB	R\$ 2.935,50	

Informação extraída do SICCO em 17/09/2021.

Na defesa oferecida em face do Relatório de Contas de Gestão, o Prefeito afirmou que a ela estariam anexados os comprovantes de ressarcimentos municipais, o que, no entanto, não é totalmente verdadeiro. Do anexo da defesa – doc. **25** (arquivo 116), só consta o comprovante de transferência de **R\$ 2.935,50**, restando pendentes de restituição, portanto, **R\$ 65.050,09**, que deverá ser efetivado em até dez parcelas mensais e sucessivas a contar do trânsito em julgado desta decisão.

Alerta-se o Gestor que esta obrigação é institucional e não pessoal e que eventual omissão incorrerá na infração prevista no art. 71, inciso IV, da Lei Complementar n. 06/91, com repercussão negativa no mérito de contas futuras.

6. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito obedeceram aos parâmetros legais estabelecidos na Lei Municipal nº 096/16, fixados em **R\$ 14.000,00** e **R\$ 7.000,00**, respectivamente, conforme o Relatório de Contas de Gestão.

7. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame amostral da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação Anual, dentre as quais se destacam:

7.1. Outras despesas efetivamente pagas com pessoal,

decorrentes de contratação de pessoa física ou terceirização de mão de obra através de sociedades e empresas para consultoria ou atividades permanentes e pertinentes ao funcionamento da administração pública (achados CS.PES.GV.000755 – valor de R\$ 4.938.697,54 e CS.PES.GV.000997 – valor de R\$ 65.900,00):

Com base nas informações da Cientificação Anual no achado **000755**, o Ministério Público de Contas observou indevidas terceirização de mão de obra em funções próprias de servidores pertencentes às categorias funcionais da Prefeitura e, em sua análise, capitulou a irregularidade como infração ao art. 37, II, da Constituição Federal, que prevê a regra do concurso público, **opinando pela repercussão do mérito das contas, in verbis:**

“O Relatório Anual destacou o achado CS.PES.GV.000755 e AUD.PGTO.GV.000997, referente a outras despesas efetivamente pagas com pessoal, decorrentes de contratação de pessoa física ou terceirização de mão de obra através de sociedades e empresas para consultoria ou atividades permanentes e pertinentes ao funcionamento da administração pública.

As justificativas apresentadas não foram aceitas pela Inspeção competente.

Sobre o tema, de início, cabe registrar que a jurisprudência e a doutrina pátrias, à luz do ordenamento jurídico vigente, afirmam que no âmbito da Administração Pública, a terceirização de atividades inerentes ao poder público é, como regra, ilícita, admitindo-se apenas a terceirização de atividades-meio.

Assim, entende este MPC que os objetos dos contratos firmados entre a Prefeitura e as empresas e pessoas físicas relacionadas no Relatório Anual (J E J BARBOSA ASSESSORIA CONTÁBIL E PREVIDENCIÁRIA, MATOS COSTA ADVOGADOS ASSOCIA DOS, SOARES REIS E ADVOGADOS ASSOCIADOS, J C DIGITALIZAÇÕES E ASSESSORIA LTDA –ME, SILVEIRA NEVES CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL L, PLATAFORMA 4 COM. E MAR. FUUL SERVIÇOS LTDA, etc.), é promover a terceirização de diversas atividades finalísticas, permanentes e pertinentes ao funcionamento da administração pública, o que é defeso pelo ordenamento jurídico brasileiro. O regramento do concurso público, portanto, fortalece o Estado Democrático de Direito, na medida em que confere um tratamento impessoal aos possíveis candidatos.

Registre-se que há 3485 achados de terceirização no decorrer do exercício, no valor total de R\$ 5.007.597,54, o que representa 28,19% do total da despesa com pessoal gastos

com servidores contratados sem o devido concurso, processo seletivo ou em substituição a cargos que deveriam ser destinados a servidores efetivos.

Nestes casos analisados, houve contratação de pessoal que atuou diretamente na persecução de fins públicos, com subordinação hierárquica a órgãos públicos, mas sem integrar diretamente as carreiras de estado, assim, assim, configurando-se burla a regra do concurso público prevista no art. 37, II, da Constituição Federal, merece do o gestor uma reprimenda pecuniária em face da irregularidade apontada.”

O Prefeito limitou-se a apresentar os mesmos argumentos e documentos já apreciados pelo Inspetor Regional, cujas razões do não acolhimento se encontram consignadas na instrução do achado do Relatório Anual.

Por outro lado, entende esta Relatoria que tal fato, isoladamente, ainda que o montante envolvido nas contratações seja elevado, não se caracteriza como irregularidade necessária à rejeição de contas, à luz de decisões proferidas anteriormente.

Adverte-se ao Gestor quanto a necessidade de abolir tal prática, devendo a Administração implementar estudos para preenchimento das lacunas no quadro de pessoal por meio de concurso público, mantendo-se a devida atenção quanto aos limites de gastos com pessoal impostos na LRF.

7.2. Oito processos de pagamento em que foram apontadas contratações de pessoal em burla ao concurso público (p.p. 063, 1139, 156, 157, 39, 233, 259, e 301) – Achado AUD.PGTO.GV.000768:

Em sua defesa, o Gestor alegou de forma genérica que todos os casos estão amparados na hipótese excepcional prevista na Constituição Federal, bem como na legislação municipal.

Entretanto, em mais uma oportunidade não foram demonstradas nem comprovadas pelo Gestor as circunstâncias fáticas que justificariam as contratações temporárias, ou mesmo a realização de respectivo processo seletivo simplificado, de forma a garantir o mínimo de objetividade nas escolhas dos contratados, em atenção ao princípio constitucional da impessoalidade.

Assim, permanece o registro acerca dos questionamentos da IRCE,

sob aspecto de ressalva.

7.3. Duas ocorrências identificadas na fase interna de procedimento licitatório relativa à ausência da definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação (Registro de Preços PP0001/2020 e PP0005/2020 / aquisição de medicamentos / valores R\$ 1.798.400,00 e R\$ 299.431,50) – Achado AUD.LICI.GV.000248:

A esse respeito, o Prefeito limitou-se a defender que a Secretaria de Saúde conhece sua própria demanda, mas não apresentou quais as bases metodológicas e as conclusões que permitiram o alcance do quantitativo.

De fato, não consta na planilha de estimativa preliminar ao procedimento licitatório a necessária fundamentação dos critérios utilizados para quantificação, demonstrada por meio de estudos técnicos e elementos objetivos, em descumprimento ao art. 15, §7º, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93.

À vista disso, a falta de critérios adotados para definição das unidades e quantidades licitadas **integrará o rol de ressalvas desta prestação de contas.**

7.4. Quatro contratações diretas de assessorias jurídicas (Inex. 001/2020, 002/2020, 009/2020, e 010/2020), consideradas irregulares pela IRCE por falta de cumprimento dos requisitos legais do art. 25, II (*singularidade do objeto*) – Achado AUD.INEX.GV.000771:

Em defesa, o Gestor buscou justificar as referidas contratações diretas pela natureza personalíssima e singular dos serviços prestados por advogados, atribuindo também à carência da

Prefeitura de corpo jurídico próprio qualificado para atender as especificidades das demandas judicial e extrajudicial oriundas em diversas secretarias.

No que concerne à ausência de singularidade do objeto nas INEX nº 001/2020 (*emissão de pareceres jurídicos em processos administrativos*), 002/2020 (*consultoria jurídica tributária*), 009/2020 (*consultoria em direito tributário, previdenciário, processo civil*) e 010/2020 (*assessoria jurídica junto a comissão permanente de licitação*), no total de **R\$ 220.400,00**, relativas aos serviços de assessoria e consultoria jurídica, questionada no “Achado AUD.DISP.GM.000771”, a Constituição Federal determina, no art. 37, XXI, que a regra, na Administração Pública, é a realização de licitação, em atendimento aos princípios administrativos e, especialmente, à supremacia do interesse público. Excepcionalmente, permite contratações por inexigibilidade, desde de que atendidos os requisitos dos art. 13, V, e art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, qual seja “*serviços técnicos, notória especialização e singularidade do objeto*”.

Ocorre que a recente **Lei nº 14.039⁵, de 17/09/2020**, que dispôs sobre os serviços prestados por advogados e profissionais contábeis, alterando a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e o Decreto-Lei nº 9.295/1946 (Lei dos profissionais contábeis), inseriu a *presunção de singularidade* quanto ao objeto de contratações para prestação de serviços advocatícios ou contábeis, desde que seja comprovada a notória especialização do profissional ou empresa contratado⁶.

Diante disso, esta Relatoria se posiciona no sentido de minimizar tal requisito – *natureza singular* -, permitindo que os efeitos da mencionada lei atinjam às INEX. 001/2020, 002/2020, 009/2020 e 010/2020, realizadas pouco tempo antes de sua promulgação, cujo entendimento já foi compartilhado pela 1ª Câmara, no julgamento das contas das Câmaras Municipais de Barra do Mendes (Processo e-TCM nº 10169e21), em **03/11/2021** e de Nova Viçosa, em **10/11/2021** (Processo e-TCM nº 10229e21).

5 A lei “altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade”

6 “Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (...) Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Quanto a esta inovação legal, os Tribunais Superiores não pacificaram seu entendimento e o próprio julgamento da ADC nº 45, que trata dos art. 13, V e art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, ainda não foi concluído. Além disso, é de se considerar que a nova Lei Licitatória, de nº 14.133/2021, suprimiu, em seu art. 74 (que substitui o art. 25, da Lei nº 8.666/93), a expressão “*natureza singular*”, o que demonstra o reconhecimento, pelo legislador, da realidade fática nos Municípios, que, em maioria, não possuem quadro funcional técnico suficiente para atender às suas demandas jurídicas e contábeis.

7.5. Três Processos de Pagamento (n. 5288, 5631, 6026) com equívoco na classificação da despesa (Achado AUD.PGTO.GV.000560):

A Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE apontou o indevido pagamento de gêneros alimentícios por meio da fonte “Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – 25%”, o que é vedado, conforme o art. 71, IV, da Lei n. 9.394/1996.

A falha foi reconhecida pelo Gestor na justificativa mensal à IRCE, o que será objeto de ressalva nestas contas anuais.

7.6. Despesas glosadas por falta de documentos que demonstrem a regularidade da liquidação, a exemplo de nota fiscal em que o valor não converge com o que consta no processo de pagamento (p.p. 736), nota fiscal ilegível (p.p. 288, 356, 588, 589, 994, 2000, e 2596) e ausência de comprovação de pagamento (p.p. 2596 e 3540) – Achados AUD.PGTO.GV.000905, AUD.PGTO.GV.001153 e AUD.PGTO.GV.000526:

Em resposta à notificação dos achados **0001153** (*nota fiscal ilegível*) e **000526** (*ausência de comprovação de pagamento*), veio aos autos os doc. 35 e 36. Já com relação ao achado **000905** (*nota fiscal em que o valor converge com o que consta no processo de pagamento*), o Prefeito não se manifestou a respeito.

Considerando as características dos achados que indicam possivelmente a ocorrência de pagamentos lesivos ao erário, a matéria deve ser objeto de exame e apreciação da Unidade Técnica desta Corte em autos apartados, devendo ser lavrado

Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial, conforme o caso.

7.7. Ausência de comprovação da execução de serviços em 28 processos de pagamento, notadamente relacionados às assessorias e consultorias contratadas, por falta de relatório circunstanciado das atividades emitido pela prestadora e atestado da jurisdicionada – Achado AUD.PGTO.GV.000556:

A defesa encartou aos autos sete relatórios mensais de atividades contábeis emitidos pelo Setor de Tributos da Prefeitura (doc. 27/33), porém, não apresentou qualquer documento da própria prestadora, tampouco relacionados aos outros serviços questionados pela IRCE, a exemplo dos credores Guimarães Advogados Associados, Matos Costa Advogados Associados, GMCC Consultoria e Assessoria ME, Construtora Meira Ltda, dentre outros.

Registre-se também, conforme **Manifestação nº 1.887/2021**, da lavra do Procurador de Contas Danilo Diamantino Gomes da Silva, o entendimento do *Parquet* de Contas quanto à aplicação de multa ao Gestor em decorrência deste achado, a saber:

“Noutro giro, a defesa acostada pugnou pela regularidade do feito, acostando aos autos os documentos Doc. 27, 28, 29, 30, 31, 32 e 33.

*Perscrutando-se os arquivos juntados, este MPC não logrou êxito em verificar **nenhum documento produzido pela Prefeitura dando o recebimento do serviço, fato que por si só, pode ensejar desde já a aplicação de multa e oposição de ressalva nas contas.***

Tal irregularidade poderá comprometer o mérito das contas.”

7.8. Despesas com fornecimento de medicamento sem identificação dos respectivos beneficiários, gastos com combustíveis desacompanhados de planilha com detalhamento das quilometragens e quantidades usadas por veículos, bem como despesas com aquisição de materiais para construção civil para manutenção e reforma de bens públicos sem registro de sua destinação – Achados AUD.PGTO.GV.000558, AUD.PGTO.GV.000838, e AUD.PGTO.GV.000557:

Na diligência anual, o Prefeito trouxe apenas as planilhas com detalhamento das quilometragens e quantidades usadas por veículos (doc. **34**), descaracterizando o achado **000838**, mas não tratou das irregularidades constantes nos achados **000558** e **000557**, evidenciando deficiente sistema de controle sobre o fornecimento de medicamentos e manutenção de bens públicos, passível de registro e recomendação para que sejam adotadas medidas cabíveis, evitando-se sua reincidência futura.

7.9. Não atendimento à razoabilidade e/ou economicidade da despesa (AUD.PGTO.GV.001092 – Processo de pagamento n. 1831 – credor Heloísio Chaves de Magalhães & Cia Ltda – valor R\$ 7.933,03):

A IRCE questionou a razoabilidade e proporcionalidade na aquisição de repelente da marca “Exposis” infantil (100ml) no valor de **R\$ 50,30** (unidade), sendo que na mesma compra, consta um repelente de outra marca (J&J baby 200ml) no valor de **R\$ 31,00**, que também não foi esclarecida pelo Gestor na diligência anual, remanescendo a falha, passível de ressalvas nesta conta.

7.10. Despesas de R\$ 25.197,36 com juros e multa por atraso de pagamento de obrigações previdenciárias (Achado AUD.PGTO.GV.000779):

Na defesa, o Prefeito não se manifestou a respeito.

A extemporaneidade de pagamentos que sujeitem a Prefeitura ao recolhimento de multa e juros é indicativo de falha no planejamento da gestão de recursos públicos. Tais encargos adicionais não se revestem de caráter de despesa própria da Administração, ferindo o art. 4º da Lei Federal n. 4.320/64.

Deixa-se, porém, de determinar a lavratura de Tomada de Contas Especial, pois consideramos que não houve demonstração de que o Gestor tenha agido com má-fé ou com desídia em grau suficiente a justificar a aplicação das sanções mais severas, inclusive não restou apontado desvio de recursos em favor próprio a ponto de se fazer necessária a imputação de ressarcimento.

Desta forma, assim como em outros processos com o mesmo objeto julgados por esta Relatoria, entendemos pela necessidade

de modulação dos efeitos da decisão em função do recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS e seus reflexos, acolhendo na íntegra os achados de auditoria, **sob aspecto de ressalva, passível de multa.**

A Administração, ainda, deve ser advertida acerca da necessidade de maior efetividade do planejamento orçamentário financeiro, buscando adimplir os encargos previdenciários nos prazos estabelecidos, de modo que não comprometam, mesmo que de forma indireta, outros compromissos concernentes às demais funções do ente público.

7.11. Falhas na inserção de dados no Sistema SIGA (Achados AUT.GERA.GV.000029, AUT.GERA.GV.001067, AUT.GERA.GV.001068, e AUT.GERA.GV.00125):

A despeito do Gestor ter apresentado defesa, deixou ele de contestar os achados relativos às falhas de inserção de dados no Sistema SIGA, razão pela qual são considerados procedentes e, portanto, passíveis de ressalva neste Relatório/Voto.

8. DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA/PROCESSOS

Tramitam nesta Corte de Contas uma denúncia (Processo n. 02.724e22), dois termos de ocorrência (Processos n. 01.379e21 e 02.831e22), e uma Tomada de Contas Especial (Processo n. 11.093e21) contra o **Sr. Gilvânio Antônio dos Santos**, Gestor destas contas, ressaltando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

Registre-se que a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspeção Regional de Controle Externo na Cientificação/Relatório Anual e do exame feito nos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão.

O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação/Relatório Anual e dos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão, sobre os quais o Prefeito foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal,

venham a ser detectadas.

III. VOTO

Em face do exposto, vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas de Governo e de Gestão da **Prefeitura de Rio do Pires**, exercício financeiro de 2020, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Gilvânio Antônio dos Santos**.

As conclusões consignadas nos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- não comprovação do efetivo incentivo à participação popular e a realização de audiências públicas durante a fase de discussão e elaboração dos instrumentos de planejamento;
- contabilização de créditos adicionais suplementares antes da publicação dos respectivos decretos financeiros de abertura;
- não comprovação do conhecimento ao Legislativo dos créditos extraordinários (art. 44 da Lei Federal n. 4.320/64);
- impropriedades identificadas nos Demonstrativos Contábeis, conforme relatadas nos itens 2.3, 3.3.2 e 3.4 deste decisório;
- reincidência na baixa arrecadação da dívida ativa, que representa apenas **3,17%** do estoque escriturado em 2019 (**R\$ 385.121,57**);
- descumprimento de determinação deste Tribunal quanto à não restituição à conta específica do FUNDEB de valores relativos a glosas de exercícios anteriores por desvio de finalidade (**R\$ 65.050,09**);
- não comprovação da adoção de ações de cobrança de cinco multas e dois ressarcimentos imputados a agentes políticos

do Município;

- remessa intempestiva de seis prestações de contas mensais, além de reiterados pedidos de reabertura do Sistema Informatizado SIGA após o encerramento do prazo disposto na Resolução TCM 1.282/09, por necessidade de ajustes decorrentes de dados entregues em desconformidade;
- não cumprimento da Lei Federal n. 11.738/08 (remuneração de profissionais do magistério abaixo do piso nacional);
- ocorrências remanescentes consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE (item “Acompanhamento da Execução Orçamentária).

Tendo em vista as falhas e irregularidades elencadas no processo de prestação de contas ora em análise, a aplicação de multa com arrimo nos arts. 68 e 71, da Lei Complementar n. 6/91 e arts. 296 e 300 do Regimento Interno, será objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Determinações ao Gestor:

- adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos pendentes, aplicados a agentes políticos do Município, sob pena de responsabilidade, promovendo a sua inscrição, na dívida ativa, daqueles que ainda não o foram, inclusive com promoção de ação executiva judicial, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no artigo 71, § 3º da Constituição da República, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo;
- restituir, com recursos municipais, em até dez parcelas mensais e sucessivas, **R\$ 65.050,09** à conta do FUNDEB, relativos a valores glosados em exercícios anteriores, decorrentes de despesas realizadas com desvio de finalidade, ressalvando-se que esta obrigação é institucional e não pessoal e que eventual omissão poderá incorrer na infração prevista no art. 71, inciso IV, da Lei Complementar n. 06/91;

- promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura, como forma de elevar a arrecadação direta;
- adotar as medidas previstas nos incisos I a V, do art. 22, da Lei Complementar nº 101/00, entre outras, as providências contidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, para que as despesas com pessoal não ultrapassem o limite de 54% da Receita Corrente Líquida imposto pelo art. 20 da mesma Lei Complementar, sob pena de responsabilidade e comprometimento de contas futuras;
- promover medidas imediatas para que sejam atingidas todas as metas do índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB e garantir que a remuneração do magistério municipal atenda o quanto estabelecido pela Lei Federal n. 11.738/2008;
- promover a correta inserção de dados e informações da gestão municipal no SIGA, em conformidade com a Resolução TCM n 1282/09;
- implementar estudos para preenchimento das lacunas no quadro de pessoal por meio de concurso público, mantendo-se a devida atenção quanto aos limites de gastos com pessoal impostos na LRF;
- proceder as alterações e/ou alterações dos valores inconsistentes, lançados nos Demonstrativos Contábeis, por ventura necessários, de acordo com o disposto neste Relatório/Voto.

Determinações à Diretoria de Controle Externo - DCE:

- efetuar os devidos registros após análise da documentação relativa às **multas e ressarcimentos**, conforme definido no item 5.1 das Contas de Gestão;
- atender às determinações constantes no item 7.6 das Contas de Governo, conforme definido neste Decisório;

- analisar o comprovante de restituição à conta do FUNDEB para atualização do sistema (pasta “Defesa à Notificação da UJ” - doc. n. 25, arquivo 116).

Ciência ao Gestor destas Contas, Sr. **Gilvânio Antônio dos Santos**, e à DCE.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 15 de março de 2022.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Nelson Pellegrino
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.